



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000402650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1025759-21.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A, é apelado/apelante HAMILTON RICARDO PEREIRA DA SILVA e Apelado AST PROJETOS E DESING.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U. Declara voto vencedor o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Mario A. Silveira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1025759-21.2015.8.26.0002 – São Paulo

Apelantes: Unicasa Indústria de Móveis S/A e Hamilton Ricardo Pereira da Silva

Apelados: Unicasa Indústria de Móveis S/A, Hamilton Ricardo Pereira da Silva e

Ast

Projetos e Design

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 31.377)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais e morais. Compra e venda de móveis planejados. Corré *Unicasa* que é detentora da marca, fabricante dos produtos e assumiu a responsabilidade pela entrega e montagem dos móveis, celebrando novo contrato com o consumidor, o que corrobora sua legitimidade para o feito. Demora e má prestação de serviços. Danos morais configurados. Indenização reduzida a patamar mais razoável. Abatimento corretamente determinado em sentença e que já tem por fim ressarcir o autor de eventuais gastos com terceiros. Imóvel que também estava sendo reformado, o que afasta o nexo causal relativo ao pedido de indenização de diárias em *flat* e passagens aéreas. Conversão do valor pago em pontos *Multiplus* que deve ser realizada pela ré. Multa do décuplo do valor das custas afastada, diante da ausência de instauração de incidente. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença parcialmente reformada.

Apelações da corré Unicasa e do autor parcialmente providas.

Trata-se de apelações (fls. 574/604 e 608/631), interpostas, respectivamente, por Unicasa Indústria de Móveis S/A e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hamilton Ricardo Pereira da Silva contra a sentença (fls. 546/558 e 569) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada pelo segundo contra a primeira.

Unicasa Indústria de Móveis S/A alega que o atraso na prestação dos serviços ocorreu por culpa do apelado e de sua arquiteta. Observa a inexistência de grupo econômico entre as empresas para as quais fornece apenas matéria prima, sendo com elas assinado apenas contratos de revenda. Insiste que não faz parte da relação contratual, cuja culpa e responsabilidade são exclusivamente da *corré Ast Projetos*. Entende presentes as excludentes de responsabilidade do artigo 12, §3º do Código de Defesa do Consumidor, afastando a tese de teoria da aparência, entendendo aplicável ainda entendimento jurisprudencial em tal sentido. Discorda da aplicação da multa contratual disposta em contrato por ela não celebrado, salientando que no novo contrato, firmado em novação, nada há acerca de multa, insistindo não estar inserida na relação contratual. Afirma que a arquiteta, em seu depoimento, declarou que o *living* encontra-se em poder do autor, o que deveria afastar a condenação ao abatimento do valor respectivo. Discorda da condenação em danos morais, pois não causou lesão ao autor e tampouco restaram demonstrados os danos sofridos, requerendo seu afastamento ou, subsidiariamente, sua redução. Postula o provimento do recurso.

Hamilton Ricardo Pereira da Silva sustenta que o abatimento proporcional deve se dar por, no mínimo, 50% do valor contratado em função dos vícios no produto, devendo ainda ser devolvido o equivalente a 20% do valor contratado referente à realização do projeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em virtude dos sucessivos e recorrentes erros do projeto, que não se confunde com ressarcimento pelo atraso. Entende que os valores pagos devem ser ressarcidos, bem como os prejuízos com o pagamento de *flat* e passagens aéreas. Assevera que também os valores pagos pelos móveis fabricados e montados por profissionais autônomos devem ser ressarcidos. Discorda da absorção à indenização por danos morais, referente à perda dos pontos *Multiplus*, vez que se trata de dano material e a parceria com a *Multiplus* foi firmada pela própria Unicasa, requerendo a conversão do valor pago em ponto ou, em não sendo possível, a contraprestação financeira. Discorda da aplicação de multa, pois não se beneficiou da gratuidade, pedido que foi negado antes mesmo da citação das requeridas, o que nem precisou ser aferido em incidente processual, insistindo que agiu de boa-fé ao recolher as custas sem questionar a decisão que indeferiu a benesse. Entende que não houve sucumbência recíproca, mas que decaiu em parte mínima, devendo as rés arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Postula o provimento do recurso.

O autor apresentou contrarrazões ao apelo da ré (fls. 645/656), requerendo, em resumo, o não provimento do recurso.

Em síntese, o relatório.

Primeiramente, embora a contratação tenha ocorrido entre a revendedora dos produtos da *Unicasa* e o autor, tem-se que o sistema de responsabilidade adotado pelo Código de Defesa do Consumidor estende a todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo a solidariedade para responder ao consumidor em casos de vício ou defeito nos produtos ou serviços, de acordo com os artigos 7º, parágrafo único, 12 e 18 do diploma consumerista, salvo se afastado o nexo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade, o que, aliás, não se evidencia no caso dos autos.

É por esse sistema que a responsabilidade da ré é aferida em casos parelhos, e não por eventual existência de grupo econômico ou por aplicação de teoria da aparência, mas, repita-se, por expressa ordem legal e direito básico conferido pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante a explicação da relação comercial realizada pela apelante *Unicasa* nos autos, verifica-se que seus argumentos não são capazes de afastar a função de fornecedora na relação jurídica, à luz do preceituado no artigo 3º do códex consumerista, que abrange desde aqueles que desenvolvem atividades de produção, até os distribuidores ou comerciantes de produtos ou prestadores de serviços.

Ora, a corré, além de deter a marca *Unicasa*, admite que firmou contrato com o autor comprometendo-se à entrega dos móveis adquiridos pelo autor, assumindo o atendimento de todos os clientes (fls. 65). Por tudo isso, inseriu-se a corré na relação jurídica, assumindo a responsabilidade pelos fatos que causaram os prejuízos ao autor, não podendo, portanto, ser afastada da relação processual.

Para afastar o direito do autor, cabia à corré apelante comprovar que o serviço foi prestado sem vícios, do que não se desincumbiu (artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor). Observe-se, inclusive, que sequer ventilaram a hipótese de produção de prova pericial (fls. 286/287), nada mais havendo, portanto, para se mencionar acerca das falhas nos produtos e na prestação dos serviços.

Aliás, sem a prova pericial técnica, impossível afirmar que os produtos fabricados pela corré *Unicasa* não possuíam qualquer defeito, o que, portanto, não é capaz de afastar o nexo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade e, conseqüentemente, sua responsabilidade pelos fatos narrados nos autos.

Por outro lado, também não prospera a tese acerca da culpa do autor e da arquiteta, visto que, como bem apontado pelo d. Magistrado, não houve acréscimo substancial no projeto, como se vê a fls. 328/330.

Nem mesmo eventual relação havida entre a arquiteta e o autor é capaz de afastar a responsabilidade das requeridas pelos danos causados ao autor, na medida em que não restou demonstrado, repita-se, que tal fato tenha contribuído para o atraso na entrega e montagem dos móveis, como é possível verificar dos diversos e-mails juntados pelas partes.

Quanto à multa contratual, embora não se ignore a celebração de novo pacto com a corré *Unicasa* (fls. 68/70), não se pode olvidar que esta inseriu-se na relação jurídica, como exposto alhures, devido à negligência da corré *Ast Projetos e Design*. Isto é, de forma solidária tornou-se responsável pelos danos causados em virtude do contrato anterior (fls. 34/42).

Sendo assim, ao contrário da tese sustentada pela corré *Unicasa*, o pacto não foi simplesmente novado com exclusão do anterior, mas assumiu a corré, através deste novo documento, novas obrigações com o consumidor. Repita-se que a responsabilidade da corré *Unicasa* não advém apenas da relação jurídica obtida com a celebração de novo contrato, mas, frise-se, também, por inserir-se na relação jurídica anterior, juntamente com a comerciante *Ast Projetos e Design*, por expressa determinação legal (artigos 7º, parágrafo único, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de forma solidária, é a corré *Unicasa* também responsável pelo pagamento da multa contratual prevista na cláusula 1.1C (fls. 34), na forma determinada pela sentença, e que resta mantida.

O valor de R\$ 19.976,61, referente ao *living* não entregue resta também mantido, pois não provada a alegada entrega dos materiais e cujo ônus era das rés (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

A demora da entrega e os defeitos dos móveis comprados (mais de um ano) inegavelmente frustraram a expectativa do autor em ter sua casa mobiliada nos termos em que contratou, apesar de ter pago por isso.

Os fatos geraram transtornos e perda de tempo ao autor que tentou solucionar a questão, sem êxito, e por problemas a que não deu causa.

Dessa forma, a reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento psicológico e espiritual, em função do dano material por impedimento do exercício pleno de um direito, por parte do lesado. No presente caso, o atraso na entrega e montagem dos produtos adquiridos, após devidamente pago seu valor. Este fato causou transtornos ao autor, questões de foro íntimo, indenizáveis. Tal restrição de cunho personalíssimo tem reparação de caráter satisfatório, avaliável em pecúnia e, portanto, ressarcível, já que não se trata de compensação, mas de satisfação.

Logo, não há a menor dúvida de que os danos morais se encontram presentes, bem como já decidiu este Tribunal em casos parelhos: *Bem móvel - Ação de obrigação de fazer e indenização*.



Não entrega de parte dos bens adquiridos. Entrega de alguns com defeito. Montagem mal executada. Responsabilidade. Reconhecimento. Restando incontroversa a ausência da entrega de parte dos móveis contratados, bem como demonstrados os vícios e falhas daqueles recebidos, somente sanados após determinação judicial, bem assim havendo demora injustificada na execução do pactuado, o reconhecimento da responsabilidade da vendedora é medida que se impõe. Bem móvel Móveis planejados - Não entrega de parte dos bens adquiridos Entrega de alguns com defeito Atraso na entrega - Demora injustificável de solução - Quebra do princípio da confiança - Reconhecimento - Indenização por danos morais - Cabimento. Patenteada a responsabilidade da requerida, a comprovada circunstância de o autor haver adquirido bens móveis para guarnecer vários cômodos de seu apartamento sem que tenha havido a entrega no tempo ajustado do tempo da cozinha e, por outro lado, a existência de defeitos em alguns recebidos, bem como má prestação de serviço na fase de instalação, sanados após determinação judicial, além da demora inaceitável de solução amigável, constituem fundamentos seguros para a imposição de reparação por danos morais a cargo da fornecedora dos bens em decorrência da frustração da expectativa legitimamente criada e da inobservância do princípio da confiança. Recurso provido. (Apelação nº 0047900-45.2011.8.26.0114 – 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Orlando Pistorresi, j. 27.11.2013).

Este também o entendimento desta Câmara:
Bem móvel compra e venda de móveis planejados. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Revelia. Reconhecimento. Matéria preclusa. Prescrição. Ausência de caracterização. Cômputo do prazo de cinco anos para a pretensão reparatória, nos termos do disposto

no art. 27, do CDC, afastando-se a decadência arguida. Loja vendedora que não entregou o mobiliário adquirido pela consumidora. Transtornos decorrentes desse fato. Comprovação. Danos morais caracterizados Indenização devida - Valor fixado a título de reparação que se encontra razoável, fixado que foi levando-se em conta as condições da autora-vítima e da ré - Caráter coibitivo da condenação, a fim de reprimirem-se novas condutas assemelhadas. (...). Recurso parcialmente provido unicamente para esse fim. (Apelação cível nº0006151-81.2011.8.26.0006 – Des. Rel. Carlos Nunes, j. 25.11.2013).

Contudo, assiste parcial razão à corré Unicasa quanto ao valor fixado pelo Magistrado a este título, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se apresentar mais razoável com os transtornos gerados nos autos e a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Quanto à insurgência do autor, não prospera o pedido de abatimento de 50% e devolução de 20% do valor pago, até porque a maior parte dos móveis adquiridos foi entregue e não foi pleiteada a rescisão do contrato. De qualquer forma, a multa contratual bem remunera tal perda.

Também não há falar em indenização dos prejuízos com as diárias de *flat* ou passagens aéreas, pois incontroverso que o imóvel, além de aguardar a montagem dos móveis, encontrava-se em reforma (fls. 79), não tendo sido provado nos autos que sua ocupação foi impedida pela falha nos serviços prestados pelas rés, e, neste ponto, cabia ao autor a prova do nexo de causalidade (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

O dano material concernente aos móveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fabricados e montados por profissionais autônomos também não restou evidenciado, pois, em que pese a existência de orçamento (fls. 75/76) e tratativas (fls. 77/78), não há prova do pagamento nos autos, o que impõe o afastamento de tal pedido. Ademais, o abatimento do valor e restituição da quantia referente a não entrega do *living* no valor de R\$ 19.976,61 já tem por fim ressarcir o que o autor não recebeu e, conseqüentemente, o que pagou a terceiros, não havendo falar, portanto, em ressarcimento de valores pagos para terceiros, sob pena de locupletamento ilícito por parte do autor.

Contudo, no que concerne à conversão dos pontos *Multiplus* e à multa do artigo 4º, §1º da Lei nº 1.060/50, assiste razão ao autor.

O demandante buscou as requeridas a fim de obter, além da entrega e montagem dos móveis adquiridos, a conversão do valor pago em pontos *Multiplus*, rede em que é possível adquirir produtos e/ou serviços através do acúmulo de pontos com compras realizadas em empresas parceiras.

Ao que consta dos autos (fls. 160/168), o autor tentou também obter a conversão dos valores, mas até a propositura da demanda nada lhe foi informado. De qualquer forma, segundo consta do *print* de fls. 624, a *Dell Anno/Unicasa* realmente era parceira da *Múltiplus* desde abril de 2011, o que garante ao autor também o direito à conversão do valor pago em pontos *Multiplus*, até porque inexistente impugnação específica das rés neste ponto, o que impõe a aplicação do disposto nos artigos 300 e 302, ambos do Código de Processo Civil.

Também no que tange à multa do artigo 4º, §1º da Lei nº 1.060/50, o recurso do autor deve ser acolhido. É que o indeferimento da justiça gratuita não conduz automaticamente à aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da multa prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei n 1.060/50, sendo necessária a apuração de seu cabimento em incidente instaurado para impugnação do pedido.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *O cabimento da multa do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 deve ser apurado no próprio incidente processual instaurado para impugnação do pedido de concessão da assistência judiciária. A simples negativa na concessão da assistência não conduz automaticamente à incidência da multa do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, devendo ser cabalmente demonstrada a intenção da parte de induzir o Poder Judiciário à erro, se aproveitando indevidamente do benefício* (STJ-3ª T., REsp 1.125.169, Min. Nancy Andrighi, j. 17.5.11, DJ 23.5.11).

No caso dos autos, como o pedido de assistência judiciária gratuita foi negado (fls. 169), não tendo havido insurgência recursal, tampouco instauração de incidente em tal sentido, não há falar, portanto, em aplicação da referida multa, que resta afastada.

Por fim, no que se refere ao ônus da sucumbência, nada há para ser alterado, pois o autor, já considerado os termos desta decisão, logrou êxito em menos de 10% do pedido relativo aos danos materiais, o que, somado ao pedido de indenização por danos morais, não lhe confere sucumbência mínima, devendo ser mantida a reciprocidade do ônus conforme posto em sentença.

Destarte, as apelações de ambas as partes merecem parcial provimento para, mantendo-se a parcial procedência da demanda, reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O faço nos termos do artigo 141, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualização da sentença, condenar a ré ainda a converter o valor gasto efetivamente pelo autor em pontos *Multiplus*, afastando-se, por fim, a multa imposta ao autor referente à gratuidade da justiça no valor de R\$ 45.161,00.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação da corré *Unicasa* e ao apelo do autor.

Mario A. Silveira
Relator



Apelação cível nº 1025759-21.2015.8.26.0002
Comarca: S Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 7ª Vara Cível
Aptes./Apdos.: Unicasa Indústria de Móveis e Hamilton Ricardo Pereira da Silva

Voto nº 36.250

Vistos.

Acompanha-se o voto na íntegra. Realmente ficou demonstrada a má prestação de serviço e o atraso por parte da empresa ré. Também a necessidade de condenação nos danos materiais em relação ao living.

Concorda-se também com o afastamento da multa porque indeferido o pedido de gratuidade da justiça, segundo o agora revogado art. 4º § 1º da lei 1.060, de 1950. É ela desproporcional.

E, realmente, o valor dos danos morais, que a sentença fixou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) merece consideração à parte. Com todo o respeito, se considerarmos que o autor mentiu para obter a gratuidade da justiça (o M. Juiz constatou que era Diretor da empresa NET, com condições amplas de pagar as custas, fls. 558), formulou inúmeros pedidos impertinentes apenas para obter lucro indevido (devolução maior de valores pagos, devolução por trabalhos já efetuados, pagamentos de despesas de estadia e passagens aéreas em imóvel que se encontrava reformado e não poderia ser ocupado), todos rejeitados pelo voto condutor, a este juiz não parece justo premiá-lo pela mentira com indenização vultuosa para o tipo de ação e o conteúdo econômico perseguido.

O Brasil passa por época de moralização. Não há conforto em estabelecer-se recompensa para quem falta com a verdade e ainda lucra com isso. Impossível separar-se a conduta do autor com o resultado da demanda, até para não incentivá-lo a continuar a mentir.

Assim, deve ser mantida a indenização por dano moral, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzida, segundo a equidade e já considerado o comportamento do autor, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do exposto, de acordo com o voto do relator, dá-se provimento em parte a ambos os recursos.

Eros Piceli
3º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|------------------------|-------------|
| 1 | 12 | Acórdãos Eletrônicos | MARIO ANTONIO SILVEIRA | 1560247 |
| 13 | 14 | Declarações de Votos | EROS PICELI | 2F1E829 |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1025759-21.2015.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.